



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO N. 234/2017/CSMPF

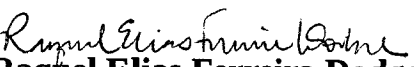
Brasília, 07 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a Comunicação aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal na 9ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, quanto à inconstitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 412, de 2009.

Atenciosamente,


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, reunido em sua 9ª Sessão Ordinária de 2017, deliberou por aprovar a presente COMUNICAÇÃO de sua posição **pela rejeição da Proposta de Emenda Constitucional nº 412, de 2009**, atualmente em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, pelo vício de inconstitucionalidade que sobressai de seu texto.

A PEC 412/2009, de iniciativa do Deputado Alexandre Silveira (PPS/MG), contém o seguinte dispositivo, que pretende conceder autonomia e independência à Polícia Federal, nos moldes do que a Constituição prevê para os Poderes Públicos e o Ministério Público:

Art. 2º O § 1º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144.

*§ 1º Lei Complementar organizará a polícia federal e prescreverá normas para a sua **autonomia funcional e administrativa** e a **iniciativa de elaborar sua proposta orçamentária** dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com as seguintes funções institucionais:*

A configuração do Estado Democrático de Direito é cláusula pétrea constitucional, a qual é fundada no **princípio da separação dos poderes** (CF, art. 2º), assim como no **sistema de freios e contrapesos** entre os poderes. Nesse sentido, a proposta contém vício que deve importar sua inadmissibilidade (CF, art. 60, § 4º, III).

A organização político-administrativa brasileira compreende a União, os

[Handwritten signatures and marks]

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição (CF/88, art. 18, caput). O Departamento de Polícia Federal, portanto, como órgão integrante do Ministério da Justiça, compõe a organização administrativa da União.

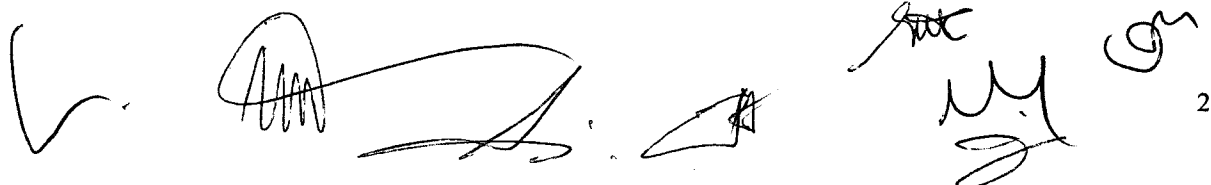
A proposta visa conferir autonomia a uma instituição armada – a Polícia Federal.

Autonomia significa ausência de subordinação, de modo que atribuir autonomia funcional, administrativa e financeira à Polícia Federal é retirá-la da categoria de órgão do Ministério Justiça, com as consequências de subordinação e hierarquia próprios, e colocá-la num patamar em que o direcionamento de suas ações serão definidos interna corporis, fragilizando controles democráticos.

A polícia é órgão estatal que representa o emprego da violência estatal no seio da sociedade. Atividade de inegável importância, mas que, por imperativo democrático, deve ser submetido a controles rigorosos, na defesa dos direitos fundamentais do cidadão. O uso da força pelo Estado pressupõe a cedência legítima realizada pelo povo através do sufrágio, de modo que o monopólio da força somente pode ser validamente exercido por agentes hierarquicamente subordinados às autoridades democraticamente constituídas, sendo imperiosa a necessidade de **vinculação e subordinação das Polícias ao Poder civil, pelos órgãos legitimamente eleitos.**

A proposta vai contra todo o arcabouço construído pelo Constituinte originário para dar sustentabilidade às instituições democráticas nacionais.

A concessão de autonomia funcional e administrativa à polícia, se aprovada, tende a afetar o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público (art. 129, inc. I da Constituição), assim como o exercício da supervisão da investigação criminal pelo titular privativo da ação penal (art. 129, incisos I e VIII da Lei Maior).

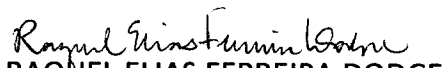


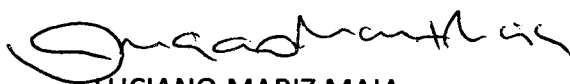
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the center, and several smaller initials on the right. A small number '2' is visible at the bottom right.

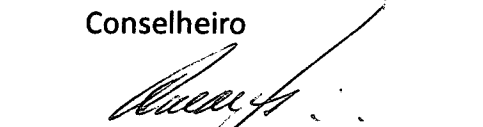
O que se está pretendendo por meio da PEC 412/2009 não encontra paralelo no mundo todo. Não há qualquer exemplo histórico e no direito comparado que tenha admitido uma instituição armada autônoma em relação aos poderes democraticamente constituídos, o que, por si só, já é indicativo de quão temerária é a proposta.

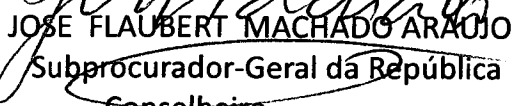
Em suma, mostra-se, sob todos os ângulos, **patente a ameaça que a PEC 412/2009 representa ao Estado Democrático de Direito, evidenciando a inconstitucionalidade da proposição.**


Brasília, 7 de novembro de 2017.



RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República
Presidente do CSMPF

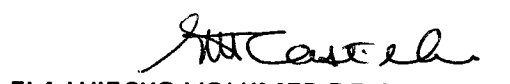

LUCIANO MARIZ MAIA
Subprocurador-Geral da República
Conselheiro

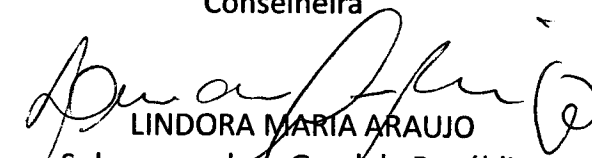

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Conselheiro

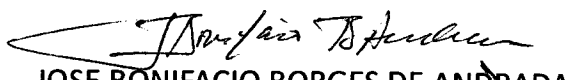

JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Subprocurador-Geral da República
Conselheiro

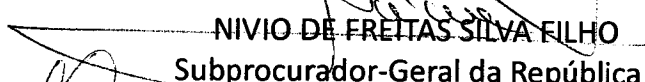

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Conselheiro


LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Conselheira


ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Conselheira


LINDORA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Conselheira


JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Conselheiro


NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Conselheiro